



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13527/000.078/92-56
RECURSO Nº : 109.122
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991
RECORRENTE : JAIME ALVES RIBEIRO DE JUAZEIRO - ME
RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.617

IRPJ - EX.: 1991 - MICROEMPRESA - Submete-se à tributação, na forma da legislação vigente, o lucro apurado na microempresa, correspondente a 3,5 % (três e meio por cento) da receita que exceder 70.000 BTN's.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME ALVES RIBEIRO DE JUAZEIRO - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 13527/000 078/92-56
ACÓRDÃO Nº : 102-30.617
RECURSO Nº : 109.122
RECORRENTE : JAIME ALVES RIBEIRO DE JUAZEIRO - ME

RELATÓRIO

JAIME ALVES RIBEIRO DE JUAZEIRO - ME, CGC Nº 14.987.143/0001-43, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, que manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1991, ano base 1990, no valor de Cr\$ 21.629,98 (conforme Notificação expedida por via eletrônica) cobrando, ainda, Contribuição Social de 465,69 BTN's.

A exigência foi devidamente impugnada (fls. 01), tendo a contribuinte alegado, em síntese que, em se tratando de microempresa, estaria isenta de Imposto de Renda. Em suas Razões de recurso voluntário, (fls. 15/16), a contribuinte reitera a não incidência de Imposto de Renda, destacando não ter ocorrido nenhum excedente, além de discordar da base e forma de cálculo da Contribuição Social.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13527/000.078/92-56
ACÓRDÃO Nº : 102-30.617

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Após análise dos presentes autos se constata que a contribuinte, ao elaborar sua Declaração de Rendimentos referente ao ano base de 1990, utilizou o Formulário II, destinado às Microempresas - documento de fls. 07 - tendo indicado, como receita excedente ao limite de isenção Cr\$ 2.599.999,00 e informado o imposto devido de 219,78 BTN, calculado sobre o lucro sujeito à tributação (Cr\$ 90.999,00). Deixou, no entanto, de preencher o Quadro "Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar", pelo que foi Notificada, quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos (fls. 02),

O Imposto de Renda, acima descrito, constitui a base da exigência, mantida pela autoridade julgadora singular. Verifica-se que, refeitos os cálculos, o excedente apurado foi de Cr\$ 2.016.987,00, resultando um imposto de renda correspondente a 170,50 BTNs. Não pode, portanto, prosperar a pretensão da ora Recorrente, no sentido de estar isenta, por tratar-se de microempresa cujo reduzido movimento não excedera os limites fixados pela legislação em vigor. Trata-se, na realidade, de exigência de um imposto calculado e declarado pela própria contribuinte, revisto sumariamente quando do processamento da Declaração, e confirmado pela autoridade julgadora singular, que assim se pronunciou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13527/000.078/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.617

“

A Lei Nº 7.256/84, em seu art. 2º. concede isenção a microempresa até o limite de 10.000 obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, sendo este limite alterado pelo art. 41 da Lei Nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passando a ser de 70.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses. ...

Vê-se, pois, que a empresa alcançou o limite de 70.000 BTNs no mês de setembro do ano base de 1990, havendo excedente neste mês, devendo ser somado às receitas dos demais meses, a partir deste excesso. ...”

Tendo constatado erro de fato na Declaração de Rendimentos, referente ao cálculo do valor da Contribuição Social, a autoridade “a quo” determina a cobrança da diferença entre o montante apurado (465,69 BTN) e o valor inserido na Declaração de Rendimentos (4,65 BTN)

Considerando que a contribuinte apresentou recurso tempestivo, em que requer o cancelamento do lançamento com base no disposto na legislação vigente e no texto constante do verso da Declaração de Rendimentos, elaborado pela Receita Federal, e destinado a orientar e auxiliar no preenchimento do formulário;

Considerando que a exigência referente à diferença no cálculo da Contribuição Social, constatada pela autoridade julgadora singular não se encontra formalizada através do competente instrumento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13527/000.078/92-56
ACÓRDÃO Nº : 102-30.617

Voto no sentido de negar-se provimento ao pleito referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


URSULA HANSEN